



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0001449-34.2016.5.12.0014

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIG E SEGUR
PRIVADA PRESTADORA DE SERV NO MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS SC
RECLAMADO: SIND DAS EMPR DE SEG PRIVADA DO EST SC, ORSEGUPS -
ORGANIZACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA PRINCESA DA SERRA LTDA

DECISÃO

Visto etc.

Para a concessão de tutela antecipada de urgência, é essencial que, diante de prova inequívoca, se convença o Magistrado da probabilidade do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (NCPD, art. 300).

A Entidade sindical requerente informa que empresas de vigilância patrimonial e segurança integrantes do Sindicato Requerido, especialmente a ORSEGUPS, vêm dispensando diversos de seus empregados *vigilantes* e *porteiros* objetivando, assim, sua posterior substituição por novos contratados sob o cargo de *controlador de acesso* - sendo que estes últimos, na prática, desempenham rigorosamente o mesmo feixe de atribuições do Obreiros dispensados, com uma única diferença: perceber remuneração substancialmente inferior. Documentos foram juntados.

Requer em tutela de urgência que a ORSEGUPS e empresas de vigilância patrimonial e segurança associadas ao Sindicato patronal seja impedidas de admitir controladores de acesso até que seja proferida decisão de mérito no presente feito.

Registra, ainda, que muitos dos demitidos foram em seguida readmitidos como *controladores de acesso*, os quais, diferentemente dos *porteiros* e *vigilantes*, não estão amparados pela Convenção Coletiva de Trabalho de id 62dcce1, não são submetidos a cursos de formação e reciclagem e não recebem o adicional de periculosidade (art. 193, II da CLT) que lhes seria devido caso enquadrados como profissionais da área de segurança.

Os fatos narrados na exordial designam o intento de grave burla à legislação trabalhista, caracterizando afronta ao princípio da irredutibilidade salarial consagrado na Constituição da República art. 7º, VI bem como na CLT em seu art. 468. A propósito, como relata o Sindicato Autor, as atribuições dos controladores de acesso, porteiros e vigilantes são, efetivamente distintas e encontram-se delimitadas conforme normatização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no CBO nº 517410.

Ademais, demonstra o Sindicato Requerente que a ORSEGUPS, BACK e a CASVIG vêm se servindo do expediente em comento, inclusive dispensando seus empregados, muitas vezes por justa causa, sem no entanto, dotada do devido lastro legal motivo porque tal conduta chegou a ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado perante o Ministério Público do Trabalho - MPT no corrente ano (id 0e9cd79). Nessa mesma linha, perante o MPT tramita Inquérito Civil 000397.2016.12.000/0 (id 49295d2), que tem por objeto a apuração das irregularidades ora apontadas.

Sendo assim, percebe-se em cognição sumária que uma coletividade de trabalhadores vem sofrendo redução salarial, ou pior, perdendo seus empregos em razão de um expediente de burla à legislação trabalhista por parte dos empregadores substituídos processuais, bem como a ORSEGUPS, Ré. Presente, portanto o *periculum in mora* porquanto o lapso temporal até o deslinde do presente feito ou mesmo até a conclusão do procedimento inquisitorial no MPT - que, como enuncia a lei, pode vir a ensejar uma Ação Civil Pública nos termos da Lei 7347/85.

A verossimilhança das alegações tem respaldo na prova documental acostada aos autos, não somente pelas atas de assembleia do Sindicato autor, já que, naturalmente é parcial, mas, especialmente, pelo fato de pesar sobre os Requeridos um procedimento de investigação, bem como por terem assinado um TAC conforme já relatado.

Sendo assim, diante do exposto, determina-se que a empresas integrantes do Sindicato Requerido e a ORSEGUPS abstenham-se de contratar empregados *controladores de acesso* sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por contratado e por empresa.

Em face da gravidade da matéria, inclua-se em pauta de audiência no dia **26/09/2016 às 13h55min.**

Intime-se o Requerente.

Cite-se o Requerido por Oficial de Justiça dando ciência da presente decisão.

VÁLTER TÚLIO AMADO RIBEIRO

Juiz do Trabalho

GABRIEL COELHO JOAQUIM PEREIRA

Assessor do Juiz Titular

Em 15 de Setembro de 2016.

FLORIANOPOLIS, 15 de Setembro de 2016

VALTER TULIO AMADO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VALTER TULIO AMADO RIBEIRO]

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1609151002355610000009912201

